

REQUERIMENTO N.º 03

(Do Sr. Moroni Torgan)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.653, de 1997, que “dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências”, para que a matéria seja submetida também à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 141 do Regimento Interno, seja revisto o despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.653, de 1997, que “dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências”, com o intuito de que a proposição seja remetida também à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVIII, *d*, *f* e *g*), incluem-se na competência do colegiado cuja oitiva se requer “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais (...); sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública (...); políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”. Ocorre que a proposição a que se reporta o presente requerimento trata justamente de uma das áreas em que se fragmentam os sistemas de segurança pública, a perícia criminal.



7F51ED8E04

Na União, o órgão encarregado de realizar essa atividade (o Instituto de Criminalística) encontra-se subordinado, na lógica vigente, exatamente ao Departamento de Polícia Federal, unidade da União integrante por excelência do sistema de segurança pública, nos termos do art. 144, I, da Carta Magna. Em praticamente todas as unidades da federação se encontram soluções semelhantes, situando-se a atividade sob a colcha das secretarias estaduais voltadas a gerir o sistema de segurança pública ou vinculando-a aos respectivos órgãos policiais.

Submete-se a matéria, portanto, inelutavelmente ao que prevêem as alíneas *d* e *f* do comando regimental atinente à área de abrangência da Comissão de Segurança Pública. Não bastasse, ainda se verifica repercussão imediata dos termos da proposta sobre o que determinam os arts. 158 a 184 do Código de Processo Penal, onde se disciplinam justamente as atividades da perícia oficial em matéria criminal. Torna-se evidente, à luz do que estatuem os aludidos comandos da legislação adjetiva penal, que a proposição se insere de forma inescapável no conteúdo previsto na alínea *f* do dispositivo regimental em que se fundamenta esta manifestação.

Assim, pede-se a V. Exa., tendo em vista a reabertura do prazo previsto no art. 141 do Regimento Interno, uma vez que a proposição foi encaminhada ao crivo do douto Plenário, a reformulação do despacho de distribuição da matéria, para que o projeto seja encaminhado ao apreço da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Moroni Torgan
PFL/CE

